



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1904-61.  
2010.6.23.0000 – CLASSE 37 – BOA VISTA – RORAIMA**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Embargantes:** Francisco Evangelista dos Santos de Araújo e outro

**Advogados:** João Felix de Santana Neto e outros

**Embargado:** Francisco Vieira Sampaio

**Advogados:** Amaro Carlos da Rocha Senna e outros

**Embargado:** George da Silva de Melo

**Advogados:** Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e outros

**Embargados:** Maria Helena Veronese Rodrigues e outro

**Advogados:** Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outro

**Embargada:** Irma Lançoni Jorge

**Advogado:** Luíz Eduardo Silva de Castilho

**Embargado:** Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Estadual

**Advogado:** Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA DERIVADA. CONTAMINAÇÃO. ASSISTIDO. ACÓRDÃO. TSE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode o assistente simples atuar de forma contrária à intenção do assistido, faltando-lhe legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão desta Corte, quando o assistido (MPE) se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável, nos termos do art. 53 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Francisco Evangelista dos Santos de Araújo e Partido Social Democrático (PSD) – Estadual (fls. 1.665-1.674) contra acórdão desta Corte, com a seguinte ementa:

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ILÍCITA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.
2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias – sob o comando do juiz eleitoral – pudessem ser adotadas, se necessárias.
3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º).
4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilicitude das provas obtidas reconhecida.
5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c).
6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que “a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela”.
7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente. (Fls. 1.519-1.520)

Os embargantes alegam a existência de contradição entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto *"ao considerar ilícita a prova, privou-se injustamente o embargado da apreciação judicial da prova em si e da conseqüente procedência da representação do Ministério Público, do qual é assistente, para cassar os diplomas dos representados"* (fl. 1.668).

Sustentam ainda,

No que tange à alegação de nulidade da gravação ambiental realizada, houve inegável contradição com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto à licitude da gravação clandestina realizada por um dos interlocutores, cujo precedente, inclusive com repercussão geral reconhecida, aqui se acosta, não merecendo, portanto, prosperar a decisão embargada, haja vista que foi feita por pessoa presente na reunião, cujo acesso foi conhecido e permitido na residência. (Fl. 1.669)

Por fim, afirmam que este Tribunal, ao considerar imprestáveis as provas derivadas da gravação clandestina tida por ilícita, não considerou as provas testemunhais, suficientes a demonstrar a captação ilícita de sufrágio (fl. 1.675).

Contrarrazões às fls. 1.682-1.683 e 1.698-1.700.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, os embargos de declaração não comportam conhecimento.

O embargante Francisco Evangelista dos Santos de Araújo ingressou no feito na condição de assistentes simples do Ministério Público Eleitoral, com base no art. 50 do CPC<sup>1</sup>, consoante decisão do Ministro Arnaldo Versiani, então relator, às fls. 1.148-1.152.

---

<sup>1</sup> CPC.

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.  
Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

O embargante Partido Social Democrático (PSD) – Estadual também ingressou no feito na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral, consoante decisão do Ministro Arnaldo Versiani, à fl. 1.214:

Considerando que Francisco Evangelista dos Santos de Araújo detém a condição de assistente do Ministério Público Eleitoral (fls. 1.151-1.152), defiro o pedido de ingresso da Comissão Provisória Estadual do PSD no processo, na condição de assistente simples do mesmo recorrido, com base no art. 50 do Código de Processo Civil.

Constato dos autos que o *Parquet* Eleitoral não impugnou o acórdão desta Corte, ora objeto de embargos de declaração.

Nesse contexto, diante da redação do art. 53 do CPC, não há como conhecer dos presentes aclaratórios:

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte ao assentar que *“falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido”* (ED-REspe nº 304-61/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, de 25.11.2008).

Orientação essa reafirmada nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2 – Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

3 – Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 11.11.2010);

ELEIÇÕES 2008. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Terceiros embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral. Recurso interposto por assistente simples, no caso, partido político. Não interposição de recurso pelo pré-candidato assistido, que se conformou com o julgamento da causa. Ausência de legitimidade recursal da agremiação partidária. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-ED-ED-AgR-REspe nº 334-98/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, de 10.11.2009);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RESIGNAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na assistência simples, não se admite a interposição de recurso pelo assistente na hipótese de resignação do assistido diante de decisão que lhe for desfavorável. Precedente: AgR-REspe nº 27.863/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 8.9.2008.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 329-84/PR, Rel. Min. Felix Fischer, de 3.12.2008).

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

ED-RO nº 1904-61.2010.6.23.0000/RR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargantes: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo e outro (Advogados: João Felix de Santana Neto e outros). Embargado: Francisco Vieira Sampaio (Advogados: Amaro Carlos da Rocha Senna e outros). Embargado: George da Silva de Melo (Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e outros). Embargados: Maria Helena Veronese Rodrigues e outro (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outro). Embargada: Irma Lançoni Jorge (Advogado: Luíz Eduardo Silva de Castilho). Embargado: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Estadual (Advogado: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.5.2013.

